

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1635758 - SP
(2019/0367187-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
ROSANA MAFFEI ABE - SP186436
RAFAEL DA SILVA LEITE - SP336002
JULIANA AUGUSTO BERNAL - SP410303
EMBARGADO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO
LTDA
EMBARGADO : ANNA JULIA RIBAS MANCINI
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES -
PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA -
PR022076

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA APENAS NA HIPÓTESE DE AGRADO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. *"A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agrado interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agrado interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada"* (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

2. No caso, os embargos de declaração devem ser acolhidos para, examinando o pedido contido na impugnação do agrado interno - suscitado pela então agravada, ora embargante -, rejeitar o pedido de aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.758 - SP
(2019/0367187-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
ROSANA MAFFEI ABE - SP186436
RAFAEL DA SILVA LEITE - SP336002
JULIANA AUGUSTO BERNAL - SP410303
EMBARGADO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA
EMBARGADO : ANNA JULIA RIBAS MANCINI
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ULMA BRASIL FÔRMAS E ESCORAMENTOS LTDA contra v. acórdão (fls. 493/498) que negou provimento ao agravo interno.

Eis a ementa do v. acórdão embargado (fl. 491):

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 329 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. PROVA ESCRITA. APTIDÃO PARA APARELHAR O PEDIDO MONITÓRIO. EXAME APÓS A CONVERSÃO DO RITO. DESCABIMENTO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitados embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. 'A fase monitoria (ou injuntiva) do procedimento existe até o limite do prazo para a resposta do réu, de sorte que o exame sobre a capacidade da prova documental para embasar a ação monitoria só deve ocorrer até o momento em que proferida a ordem para a expedição do mandado inicial, no primeiro estágio do procedimento. (...) Com a oposição dos embargos, adotado o procedimento ordinário, não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitorio' (AgInt no REsp 1.331.111/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe de 27/03/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões dos aclaratórios, afirma-se que, “Não obstante o inegável acerto com que proferido o v. acórdão, com a devida vênia, entende a embargante que a decisão comporta omissão, especificamente no que tange a aplicação do comando contido no artigo 1021, §4º do Código de Processo Civil” (fl. 502).

Alega-se que “A embargante, ao apresentar contraminuta ao Agravo Interno em Recurso Especial pugnou pela aplicação de multa à embargada, em favor da embargante, caso o recurso tivesse o seu provimento negado em votação unânime, justamente a hipótese dos autos” (fl. 503).

Diante disso, pleiteia-se seja sanada a alegada obscuridade.

Impugnação às fls. 509/512.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.758 - SP
(2019/0367187-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
ROSANA MAFFEI ABE - SP186436
RAFAEL DA SILVA LEITE - SP336002
JULIANA AUGUSTO BERNAL - SP410303
EMBARGADO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA
EMBARGADO : ANNA JULIA RIBAS MANCINI
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA APENAS NA HIPÓTESE DE AGRADO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

2. No caso, os embargos de declaração devem ser acolhidos para, examinando o pedido contido na impugnação do agravo interno - suscitado pela então agravada, ora embargante -, rejeitar o pedido de aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.758 - SP
(2019/0367187-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
ROSANA MAFFEI ABE - SP186436
RAFAEL DA SILVA LEITE - SP336002
JULIANA AUGUSTO BERNAL - SP410303
EMBARGADO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA
EMBARGADO : ANNA JULIA RIBAS MANCINI
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Na hipótese, o v. acórdão de fls. 493/498 padece de omissão quanto ao pedido apresentado na impugnação de fls. 467/484, a fim de que fosse aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC na hipótese de desprovimento do agravo interno.

Assim, diante dessa omissão, passa-se a analisar o pedido a fim de integrar o v. acórdão objurgado.

Nas razões da impugnação, há requerimento para aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC em decorrência do desprovimento do agravo interno manejado pelo então agravante, ora embargado.

Sem razão, contudo.

Isso, porque, consoante entendimento da Segunda Seção deste Sodalício, “a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na

hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe de 29/8/2016).

No caso dos autos, o agravo interno foi desprovido sob os seguintes fundamentos: (i) falta de prequestionamento do art. 329 do CPC/2015; (ii) aplicação da Súmula 83/STJ, pois o v. acórdão estadual está em consonância com a orientação desta eg. Corte Superior quanto ao entendimento de que, opostos os embargos à monitória, há conversão para o procedimento ordinário.

Tal desprovidimento não decorrerá de agravo manifestamente inadmissível ou cuja improcedência mostra-se de plano abusiva. Assim, ausentes tais requisitos, afasta-se a pretendida multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão existente no v. acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.635.758 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0367187-1

Número de Origem:

00423573020168260100 0042357-30.2016.8.26.0100 423573020168260100

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA

AGRAVANTE : ANNA JULIA RIBAS MANCINI

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

AGRAVADO : ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

ROSANA MAFFEI ABE - SP186436

RAFAEL DA SILVA LEITE - SP336002

JULIANA AUGUSTO BERNAL - SP410303

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
MÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

ROSANA MAFFEI ABE - SP186436

RAFAEL DA SILVA LEITE - SP336002

JULIANA AUGUSTO BERNAL - SP410303

EMBARGADO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA

EMBARGADO : ANNA JULIA RIBAS MANCINI

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020